



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - Nº 68

SÁBADO, 18 DE JUNHO DE 1994

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 6^a REUNIÃO, EM 17 DE JUNHO DE 1994

1.1 - ABERTURA

1.1.1 - Comunicação da Presidência

Inexistência de quorum mínimo para a abertura da sessão.

1.2 - ENCERRAMENTO

1.3 - EXPEDIENTE DESPACHADO

1.3.1 - Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

dos

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1994 (nº 751/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o direito de empregados gozarem de alguma forma de estabilidade definida em lei.

Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1994 (nº 1.306/91, na Casa de origem), que acrescenta o § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis de Trabalho.

Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1994 (nº 2.904/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a atualização dos valores das comissões devidas a representante comercial, em caso de mora no pagamento.

Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1994 (nº 3.643/93, na Casa de origem), que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1994 (nº 3.935/93, na Casa de origem), que autoriza a reversão ao Município de Coim-

bra, Estado de Minas Gerais, do imóvel que menciona.

1.3.2 - Parecer

Referente à seguinte matéria:

Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1991, que dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional (Redação final).

1.3.3 - Requerimento

Nº 465, de 1994, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho, solicitando que sejam considerados como licença autorizada os dias 10, 13, 16, 17, 20 e 21 do mês de junho.

2 - ATOS DA COMISSÃO-DIRETORA

Nºs 6 a 10, de 1994

3 - PORTARIA DA COMISSÃO-DIRETORA

Nº 2, de 1994

4 - ATOS DO PRESIDENTE

Nºs 188 e 180/94; 110, 34 e 13/92; 734, 500, 417, 182, 177, 169, 167, 138 e 60/91; 264 e 223/89. (Apostilas)

Nº 187, de 1994 (República)

5 - ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 68 a 74, de 1994

6 - MESA DIRETORA

7 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

TES

Ata da 6^a Reunião, em 17 de junho de 1994

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência do Sr. João Calmon

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Albano Franco – Alexandre Costa – Carlos De'Carli – Cé-

sar Dias – Epitácio Cafeteira – Gilberto Miranda – Henrique Almeida – João Calmon – João França – João Rocha – José Eduardo – José Riche – Lourival Baptista – Reginaldo Duarte – Valmir Campelo.

EXPEDIENTE

Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ 23,53 URV

Tiragem: 1.200 exemplares

O SR. PRESIDENTE (João Calmon) – A lista de presença acusa o comparecimento de 15 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o quorum regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente da leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a próxima sessão ordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

– 1 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 2 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 45, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 3 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 46, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 4 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 48, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 5 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 49, DE 1993

(Incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposta.

– 6 –

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 52, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposta.

– 7 –

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 55, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

– 8 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

– 9 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

– 10 –

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 10, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposta.

– 11 –

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 11, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

– 12 –

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 12, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposta.

– 13 –

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araguaina, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 14 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos
do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 15 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos
do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Lucídio Portela, em substituição à Comissão de Educação.

- 16 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos
do art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (nº 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, tendo

Pareceres

– sob nº 132, de 1994, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto com Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, de redação, que apresenta;

– de Plenário, Relator: Senador Magno Bacelar, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela rejeição das Emendas nºs 3 a 26, de Plenário.

O SR. PRESIDENTE (João Calmon) – Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 9h30min.)

**EXPEDIENTE DESPACHADO
OFÍCIO DO 1º SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 93, DE 1994
(Nº 751/91, na Casa de origem)**

Dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados, sindicalizados ou não, que gozem de alguma forma de estabilidade definida em lei, de caráter efetivo ou de suplência, não poderão ser dispensados, afastados ou sus-

pensos de suas atividades laborais, antes de competente averiguação da falta grave a eles imputada, na Justiça competente mediante sentença transitada em julgado.

§ 1º O empregador deverá ajuizar o inquérito para apuração da falta grave no prazo máximo de dez dias, contados da data da ocorrência do evento a apurar, sob pena de prescrição do direito de ação.

§ 2º No prazo referido no § 1º, a empresa deverá notificar o empregado sobre o ajuizamento do inquérito, a fim de proporcionar-lhe o mais amplo direito de defesa.

Art. 2º Fica assegurada a reintegração imediata, na atividade funcional anterior, ao empregado sindicalizado ou não, dotado de alguma estabilidade definida em lei, de caráter efetivo ou de suplência, que esteja dispensado, afastado ou suspenso, arbitrariamente ou em razão de falta grave a apurar, enquanto não transitar em julgado a sentença a ser proferida no inquérito judicial respectivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1994

(Nº 1.306/91, na Casa de origem)

Acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerado como § 1º o parágrafo único existente:

"Art. 482.

.....
§ 2º Quando o empregado for despedido sob alegação de justa causa, a comunicação deverá ser feita por escrito, pelo empregador, no prazo de dez dias, com indicação da falta cometida e do dispositivo legal violado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO V

Da Rescisão

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado,

coso não tenha havido suspensão de execução da pena;

- e) omissão no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;

V. Enunciado TST nº 62.

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 95, DE 1994 (Nº 2.904/92, na Casa de origem)

Dispõe sobre a atualização dos valores das comissões devidas a representante comercial, em caso de mora no pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores das comissões a que fizer jus o representante comercial, nos termos do art. 32 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, serão atualizados monetariamente, em caso de mora, pelos índices e critérios adotados para a correção dos valores dos créditos de natureza trabalhista.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 177, DE 21 DE MAIO DE 1992 DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a atualização dos valores das comissões devidas a representante comercial, em caso de mora no pagamento".

Brasília, 21 de maio de 1992. – Fernando Collor de Mello.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/SAA/MJ/Nº 00196, DE 14 DE MAIO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior consideração de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre a atualização dos valores das comissões devidas a representante comercial, em caso de mora no pagamento.

2. A Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, decorrente de iniciativa parlamentar e sancionada por Vossa Exceléncia em 8 de maio de 1992, deu nova redação a disposição da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, inserindo norma no sentido de serem os valores das comissões devidas aos representantes comerciais corrigidas "na proporção da variação do valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional)", índice já extinto.

Tal circunstância tornou necessária a aposição de voto ao

dispositivo e, para supri-lo, proponho o projeto de lei em anexo, que determina a atualização monetária dos valores das comissões, de acordo com os índices e critérios adotados para a correção de natureza trabalhista.

Respeitosamente, – Célio Borja, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostos ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3º O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

a) prova de identidade;

b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;

c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;

d) folha-corrida de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez (10) anos;

e) quitação com o imposto sindical.

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas b e c deste artigo.

§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado pelos respectivos Conselhos Regionais.

§ 3º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4º Não pode ser representante comercial:

a) o que não pode ser comerciante;

b) o falso não reabilitado;

c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;

d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5º Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Parágrafo único. É vedado, aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta Lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Art. 7º O Conselho Federal instalar-se-á dentro de noventa dias, a contar da vigência da presente Lei no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos Conselhos Regionais.

§ 1º O Conselho Federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º A renda do Conselho Federal será constituída de vinte por cento da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Art. 8º O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional a escolha de dois delegados.

Art. 9º Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Conselhos Regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 10. Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente Lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional;
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 11. Dentro de sessenta dias, contados da vigência da presente lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

a) dois terços de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato de classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembleia geral;

b) um terço formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembleia geral realizada no sindicato da classe.

§ 1º A Secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembleia geral com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3º Havendo, num mesmo Estado, mais de um sindicato de representantes comerciais as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º O Conselho Regional será presidido por um dos seus

membros na forma que dispuser o seu regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º Os Conselhos Regionais terão no máximo 30 (trinta) membros e, no mínimo o número que for fixado pelo Conselho Federal.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de três anos.

§ 1º Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2º A aceitação do cargo do Presidente, Secretário ou Tesoureiro importará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo Conselho.

Art. 14. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder a um terço dos seus integrantes.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do sindicato.

Art. 16. Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados.

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no art. 18;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea "f" deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de cinco e dez por cento do salário mínimo vigente na região quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no País;
- c) suspensão do exercício profissional, até 1 (um) ano;
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligar as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de

apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

- a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;
- b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;
- c) promover ou facilitar negócios ilícitos bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;
- d) violar o sigilo profissional;
- e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;
- f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito.

Art. 20. Observados os princípios desta lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21. As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23. O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24. As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26. Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias à instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- a) condições requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, o recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;

da com exclusividade;

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a um vinte avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um quinze avos do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou diluações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acauteladoras do interesse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios af realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presume, na ausência de ajuste expresso.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1º Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2º Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato. A concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferi-

das pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;

e) força maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;

b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;

c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;

d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;

e) força maior.

Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

Art. 38. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgiem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40. Dentro de cento e oitenta dias da publicação da presente lei, serão formalizadas, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta lei, fora dos casos previstos no art. 35, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sobre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, cabrá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º A intervenção restrinção-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. – H. CASTELLO BRANCO – Walter Peracchi Barcellos – Octávio Bulhões.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 96, DE 1994

(Nº 3.643/93, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento aos empregados que:

I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

II – estejam cadastrados há pelo menos três anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único – No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionais pelas respectivas contas individuais."

Art. 2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, baixará as instruções necessárias para o fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 97, DE 1994

(Nº 3.935/93, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Autoriza a reversão ao Município de Coimbra, Estado de Minas Gerais, do imóvel que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA, autorizada a proceder à reversão ao Município de Coimbra, Estado de Minas Gerais, de um imóvel situado no lugar denominado "Av. Ernesto Lopes", no citado Município, com área de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), doado através da Lei Municipal nº 159, de 11 de outubro de 1959, e Escritura Pública de Doação lavrada em 30 de outubro de 1959 e transcrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa/MG, sob o nº de ordem 25.560, do livro nº 3/AN.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 324/93,

(Do Poder Executivo)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Bem-Estar Social, o texto do projeto de lei que "Autoriza a reversão ao Município de Coimbra, Estado de Minas Gerais, do imóvel que menciona."

Brasília, 15 de junho de 1993. – Itamar Franco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 52/MBES, DE 17 DE MAIO DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei que autoriza a Legião Brasileira de Assistência – LBA, a proceder a reversão de

imóvel ao Município de Coimbra, Estado de Minas Gerais.

Trata-se de terreno doado pelo referido Município à Legião Brasileira de Assistência - LBA, através da Lei Municipal nº 159, de 11 de outubro de 1959, para que nele fosse construído um Posto de Puericultura e Maternidade anexa, inexistindo, todavia, na escritura de doação, cláusula que obrigue a donatária a construir em prazo certo, sob pena de revogação do instrumento por inexequibilidade do encargo.

Considerando que, atualmente, a linha programática da LBA, volta-se para a descentralização dos programas materno-infantis, executando-os indiretamente, nenhuma edificação foi realizada no mencionado imóvel até a presente data, não havendo, tampouco, previsão que o seja.

Por conseguinte, a devolução do terreno de que trata o anteprojeto é justa e razoável, porquanto a donatária lhe manterá a destinação social.

Esses, Senhor Presidente, os motivos que me trazem à presença de Vossa Excelência.

Respeitosamente. - Jutahy Magalhães Júnior, Ministro do Bem-Estar Social.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL.

Nº 52 DE 17/5/93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A LBA, em sua nova linha de ação, vem efetivando a descentralização de algumas de suas atividades, tornando-se, deste modo, desnecessária a manutenção, em seu patrimônio, de imóveis, que lhe foram doados, conforme é o caso do que está sendo objeto da presente proposta de reversão ao Município de Coimbra - MG.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A Solução que se apresenta para o caso em tela é o retorno, através de autorização legislativa do imóvel que foi doado à LBA e integra o seu acervo patrimonial.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

A Prefeitura Municipal de Coimbra reivindica o retorno do imóvel ao seu patrimônio a fim de lhe dar a destinação conveniente.

6. Impacto sobre o meio ambiente

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A consultoria jurídica deste Ministério manifesta-se favoravelmente à adoção da medida (conforme cópia de parecer em anexo.)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PARECER

PARECER Nº 174, DE 1994

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1991, que dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

Sala de Reuniões da Comissão, em de junho de 1994.
Humberto Lucena - Presidente - Chagas Rodrigues, Relator -
Júnia Marise - Lucídio Portella.

ANEXO AO PARECER Nº 174, DE 1994

Dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O depoimento de qualquer autoridade ou cidadão perante comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional observará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, o cidadão investido em função pública ou cargo público, de natureza efetiva ou de confiança, sob qualquer regime jurídico, bem assim o detentor de mandato eletivo que o exerce como titular, suplente ou substituto a qualquer título.

Art. 2º Deliberada, na forma regimental, a necessidade do depoimento, a autoridade ou o cidadão será intimado a comparecer em dia, hora e local previamente determinados, dando-se imediata ciência do fato ao interessado bem como do objeto da inquirição.

Art. 3º Quando o depoente for funcionário público civil ou militar, a comissão o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

Art. 4º É da responsabilidade da Casa a que pertença a comissão o pagamento das despesas com locomoção e estadia, quando necessário.

Parágrafo único. O depoimento prestado perante comissão é considerado serviço público, não podendo a pessoa, quando funcionário ou empregado, sofrer desconto de vencimento ou salário nem interrupção do tempo de serviço pelo comparecimento.

Art. 5º Se o depoente deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzido na forma do art. 218 do Código de Processo Penal, além de responder pelas despesas decorrentes, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

Art. 6º O depoente, depois de qualificado, declarando o nome, a profissão, o domicílio e o estado civil, prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O presidente da comissão advertirá o depoente, que comete o crime previsto no art. 11 desta Lei e incorre na respectiva sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 7º O depoente só poderá ser inquirido sobre os fatos pertinentes ao objeto da convocação referidos no art. 2º, não sendo, entretanto, obrigado a responder quando se tratar de assunto:

I - que lhe acarrete grave dano, bem como ao seu cônjuge ou aos seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral em segundo grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, salvo se, desobrigado pela parte interessada, quiser dar o seu testemunho.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica quando o dever de sigilo decorrer do exercício de função pública, civil ou militar, caso em que o depoimento será tomado em sessão secreta.

Art. 8º A qualificação e o compromisso, previsto no art. 6º desta Lei, constarão de termo escrito, que indicará a hora de início e término do depoimento, a ser assinado pelo presidente da comissão e pelo depoente, sendo facultado a este último fazer as retificações julgadas necessárias no respectivo texto, quando ultimado, com a concordância da maioria dos membros da comissão.

Art. 9º Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as normas dos Códigos de Processo Civil e Penal.

Art. 10. A convocação de Ministros de Estado continua a reger-se pelas normas vigentes.

Parágrafo único. A convocação prevista neste artigo abran-

ge autoridade que, de acordo com a organização ou estrutura da administração pública federal e sob qualquer denominação, nos termos da legislação em vigor, tenha posição hierárquica e atribuições equivalentes a Ministro de Estado.

Art. 11. Constitui crime:

I – impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou distúrbio, o regular funcionamento de comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena – reclusão de uma a três anos e multa.

II – fazer a afirmação falsa, negar ou calar a verdade como depoente em Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ou recusar a apresentação de documentos de que disponha

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º As penas são aumentadas de um terço, se o crime é praticado mediante suborno

§ 2º No caso de inciso II, se o crime é cometido com o fim de satisfazer interesse próprio ou alheio:

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

§ 3º No caso do inciso II, o fato deixa de ser punível se o agente, nas setenta e duas horas que se seguirem ao depoimento, e antes de encerramento dos trabalhos da comissão, declarar a verdade ou formular retratação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

REQUERIMENTO N° 465, DE 1994

Senhor Presidente:

O Senador infra-assinado, nos termos do que dispõe o art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência, depois de ouvido ao Plenário, sejam consideradas, como licença autorizada, as ausências das sessões dos dias 10, 13, 16, 17, 20 e 21 do mês de junho do corrente ano, uma vez que o requerente, nas mencionadas datas, participa de compromissos partidários no Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1994. – **Cid Sabóia de Carvalho.**

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

ATO DA COMISSÃO DIRETORA N° 6, DE 1994

A Comissão Diretora resolve:

Art. 1º É aprovada a Prestação de Contas do Senado Federal, relativa ao exercício de 1993, na forma apresentada pela Subsecretaria de Administração Financeira, consoante o Certificado de Regularidade emitido pela Auditoria desta Casa Legislativa.

Art. 2º Determinar o encaminhamento desta Prestação de Contas, em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão Diretora, 15 de junho de 1994. – **Humberto Lucena – Chagas Rodrigues – Júnia Marise.**

ATO DA COMISSÃO DIRETORA N° 7, DE 1994

A Comissão Diretora resolve:

Art. 1º É aprovada a Prestação de Contas do Fundo Especial do Senado Federal – FUNSEN, relativa ao exercício de 1993, na forma apresentada pela Subsecretaria de Administração Financeira, consoante o Certificado de Regularidade emitido pela Auditoria desta Casa Legislativa.

Art. 2º Determinar o encaminhamento desta Prestação de Contas, em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão Diretora, 15 de junho de 1994. – **Humberto Lucena – Chagas Rodrigues – Júnia Marise.**

ATO DA COMISSÃO DIRETORA N° 8, DE 1994

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e, nos termos do que dispõe o artigo 51 do Regulamento Administrativo, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, com suas alterações posteriores, combinado com o disposto nos Atos nºs 18 e 19, de 1976, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento do Fundasen e do Prodases, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, e do Fundo de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – FUNDASEN, relativa ao exercício financeiro de 1993.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de junho de 1994. – **Humberto Lucena – Chagas Rodrigues – Júnia Marise.**

ATO DA COMISSÃO DIRETORA N° 9, DE 1994

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e nos termos do que dispõe o artigo 58 do Regulamento Administrativo, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, com suas alterações posteriores, combinado com o disposto no Ato nº 10, de 1979, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Centro Gráfico do Senado Federal – CEGRAF, e do Fundo do Centro Gráfico do Senado Federal – FUNCEGRAF, relativa ao exercício financeiro de 1993.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de junho de 1994. – **Humberto Lucena – Chagas Rodrigues – Júnia Marise.**

ATO DA COMISSÃO DIRETORA N° 10, DE 1994

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, e de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.112, de 1990, resolve:

Prorrogar por dois anos o prazo de validade do concurso público para Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade de Taquigrafia, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, homologado pelo Ato do Presidente nº 276, de 1992.

Sala de Reuniões da Comissão Diretora, 15 de junho de 1994. – **Humberto Lucena – Chagas Rodrigues – Júnia Marise.**

PORTARIA DA COMISSÃO DIRETORA N° 2, DE 1994

A Comissão Diretora do Senado Federal, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, e à vista do que dispõe o art. 152, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Disciplinar instaurado pela Portaria da Comissão Diretora nº 1 de 1994.

Senado Federal, 15 de junho de 1994 – **Humberto Lucena – Chagas Rodrigues – Júnia Marise.**

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE N° 188, de 1994, que aposentou JESUS ROCHA, Analista Legislativo, Nível III, Padrão 45.

Apostila

Fica alterado o presente Ato de Aposentadoria para excluir o art. 41, da Resolução SF nº 42/93, e incluir o art. 193, da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – **Senador Humberto Lucena, Presidente.**

ATO DO PRESIDENTE Nº 180, de 1994, que aposentou FERNANDO MOREIRA GOSENDO, Técnico Legislativo, Nível II, Padrão 30.

Apostila

Fica alterado o fundamento legal do presente Ato, para incluir as vantagens da Lei nº 1.234, de 1950.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE nº 110, de 1992, que manteve aposentada ELSITA LORLAI COELHO CAMPOS DA PAZ, Analista Legislativo, Classe "especial", Padrão III.

Apostila

Fica alterado o fundamento legal do presente Ato, para excluir o art. 193, da Lei nº 8.112/90.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 34, de 1992, que aposentou JOSÉ FLORENCIO CAVALCANTE, Analista Legislativo, Classe "1ª", Padrão III

Apostila

Fica alterado o fundamento legal da presente concessão para excluir o art. 193, da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 13, de 1992, que aposentou VÂNIA MENDONÇA, Analista Legislativo, Classe "Especial", Padrão III.

Apostila

Fica alterado o fundamento legal do presente Ato, para incluir o art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/50.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 734, de 1991, que aposentou GILKA APARECIDA PINHEIRO XAVIER, Analista Legislativo, Classe "1ª", Padrão II.

Apostila

Fica alterado o fundamento legal do presente ato, para excluir o art. 193, da Lei nº 8.112, de 1990, e incluir o art. 2º, da Lei nº 6.732/79.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 500, de 1991, que aposentou BALBINO DA CONCEIÇÃO SANTANA, Analista Legislativo, Classe "1ª", Padrão III.

Apostila

No presente Ato, onde se lê: "art. 192", leia-se: "art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990."

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 417, de 1991, que aposentou EFIGÊNIO AOXÍLIO DA SILVA, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Padrão II.

Apostila

Fica alterado o fundamento legal do presente Ato, para incluir a Resolução nº 77/92.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 182, de 1991, que aposentou SYLVIO FERNANDES SOARES, Analista Legislativo, Classe "1ª", Padrão I.

Apostila

Fica alterado o fundamento legal do presente Ato, para conceder a aposentadoria a partir de 12-12-90, com efeitos financeiros a partir de 1º-1-91.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 177, de 1991, que aposentou RAIMUNDO SOARES DE MORAIS, Analista Legislativo, Classe "1ª", Padrão III.

Apostila

Fica alterada para 33/35 (trinta e três trinta e cinco avos) a proporcionalidade do tempo de serviço constante deste Ato, em virtude do servidor haver atingido mais um ano entre a autuação do requerimento e a publicação de sua aposentadoria.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 169, de 1991, que aposentou TERÉNCIO ANDRADE DOS SANTOS, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Padrão I.

Apostila

Fica alterada a fundamentação legal do presente Ato, para conceder a aposentadoria a partir de 12-12-90, com efeitos financeiros a partir de 1º-1-91, bem como incluir a Resolução (SF) nº 77/92.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 167, de 1991, que aposentou CARMEN MONTORO VENTURA, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Padrão III.

Apostila

Fica alterada o fundamento legal do presente Ato, para conceder a aposentadoria a partir de 12-12-90, com efeitos financeiros a partir de 1º-1-91.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 138, de 1991, que aposentou PAULO MINEIRO MALAQUIAS, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Padrão III.

Apostila

Fica alterada a fundamentação legal do presente Ato, para conceder a aposentadoria a partir de 12-12-90, com efeitos financeiros a partir de 1º-1-91.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 60, de 1991, que aposentou SEBASTIÃO FLORESVANDE MADEIRA, Analista Legislativo,

Classe "1º", Padrão III.

Apostila

Fica alterada para 32/35 (trinta e dois trinta e cinco avos) a proporcionalidade do tempo de serviço constante deste Ato, em virtude do servidor haver atingido mais um ano entre a autuação do requerimento e a publicação de sua aposentadoria.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 264, de 1989, que aposentou **JOSÉ WASHINGTON CHAVES**, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-25.

Apostila

Fica alterado o fundamento legal do presente Ato, para excluir os arts. 490 e 492 § 1º do Regulamento Administrativo do Senado Federal e incluir o art. 11 da Resolução SF nº 87, de 1989.

Com o advento da Resolução SF nº 87/89, o cargo de Técnico Legislativo, Classe "Especial", NS-25, passou a denominar-se Analista Legislativo, Classe "Especial", Padrão III.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 223, de 1989, que aposentou **ALDA ORTEGA**, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-25.

Apostila

Fica alterado o fundamento legal do presente Ato, para incluir o art. 517, inciso I, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, 14 de junho de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE (*) N° 187, de 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e de acordo com o que consta do Processo nº 662/94-6, resolve exonerar, a pedido, **GUILHERME ZANINA SCHELB** do cargo de Analista Legislativo, Especialidade de Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Senado Federal, 2 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN II de 3-5-94.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL N° 68, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição, que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 10.311/94-7, resolve nomear **ADRIANA MOREIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Nelson Wedekin.

Senado Federal, 16 de junho de 1994. – **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL N° 69, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 10 do Ato do Presidente nº 252, de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.010/93, resolve homologar, para fins do disposto no art. 20 da Lei nº 8.112,

de 1990, a avaliação de desempenho dos seguintes servidores em estágio probatório:

Nome do(a) servidor(a)	Matrícula	Média Final
Jorge Wilson Gomes Schelb	4.682	186
Luciano de Souza Dias	4.669	188
Francisco de Assis Dias	4.672	186
Reginaldo de Almeida	4.680	188
João Batista Ferreira	4.683	188
Lea Marta Geaquito dos Santos	4.686	187
Mª da Graça Peixoto de Araújo Vaz	4.687	187
Iraci Bianchini	4.688	187
Elizeth Mª Borges Sampaio Cândido	4.690	187
Rodrigo Costa de Souza Lima	4.691	187
Ane Claudia de Oliveira Cavalcanti	4.692	187
Ligia Fernanda Guimarães Pimentel	4.695	187
Adriana Beckman Meirelles	4.696	187
Solange de Carvalho Pinto da Luz	4.698	187
Edilane Moura Tavares	4.699	179
José Rabelo	4.681	188
Wilson Alves Pereira	4.685	188
Julio Cesar Silva Peres	4.693	188
Arquimedes Bites Leão	4.684	188
Maria Ivete Ferreira	4.697	178

Senado Federal, 16 de junho de 1994. – **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL N° 70, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição, que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 10.704/94-9, resolve nomear **MARIA DE JESUS SILVA ALVES** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador João França.

Senado Federal, 17 de junho de 1994. – **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL N° 71 DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição, que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 10.705/94-5 resolve nomear **ELISA MARIA MARINHO CAMPOS** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador João França.

Senado Federal, 17 de junho de 1994. – **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL N° 72, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição, que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 10.602/94-1, resolve nomear **PAULO KRAMER** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador

Gilberto Miranda.

Senado Federal, 17 de junho de 1994. – **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL N° 73, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 10.702/94-6, resolve exonerar LUCIMAR MIRANDA SILVA ALVES do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Gabinete do Senador João França, a partir de 30 de junho de 1994.

Senado Federal, 17 de junho de 1994. – **Manoel Vilela de**

Magalhães, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL N° 74, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 10.703/94-2, resolve exonerar RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Gabinete do Senador João França, a partir de 30 de junho de 1994.

Senado Federal, 17 de junho de 1994. – **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

MESA	LIDERANÇA DO PMDB	Vice-Líder
Presidente Humberto Lucena _ PMDB _ PB	Líder Mauro Benevides	Valmir Campelo
1º Vice-Presidente Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI	Vice-Líderes Cid Sabóia de Carvalho Garibaldi Alves Filho José Fogaça Ronaldo Aragão Mansueto de Lavor	LIDERANÇA DO PDT Líder Magno Bacelar
2º Vice-Presidente Levy Dias _ PTB _ MS	LIDERANÇA DO PSDB Líder Mário Covas	LIDERANÇA DO PRN Líder Ney Maranhão
1º Secretário Júlio Campos _ PFL _ MT	Vice-Líder Jutahy Magalhães	Vice-Líder Aureo Mello
2º Secretário Nabor Júnior _ PMDB _ AC	LIDERANÇA DO PFL Líder Marco Maciel	LIDERANÇA DO PP Líder Irapuan Costa Júnior
3º Secretário Júnia Marise _ PRN _ MG	Vice-Líderes Odacir Soares	LIDERANÇA DO PPR Líder Epitácio Cafeteira
4º Secretário Nelson Wedekin _ PDT _ SC	LIDERANÇA DO PSB Líder José Paulo Bisol	Vice-Líderes Affonso Camargo Esperidião Amin Moisés Abrão
Suplentes de Secretário Lavoisier Maia _ PDT _ RN Lucídio Portella _ PDS _ PI Beni Veras _ PSDB _ CE Carlos Patrocínio _ PFL _ TO	LIDERANÇA DO PTB Líder Jonas Pinheiro	LIDERANÇA DO PT Líder Eduardo Suplicy
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Pedro Simon		

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA - CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiva
Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares	Suplentes	Márcio Lacerda Vago	MT-3029	Vago Vago			
PMDB							
Amir Lando Cid S. de Carvalho José Fogaca Iram Saraiva Nelson Carneiro Antônio Mariz Pedro Simon Wilson Martins	RO-3111/12 CE-3058/59 RS-3077/78 GO-3134/35 RJ-3209/10 PB-4345/46 RS-3230/31 MS-3114/15	César Dias Mansueto de Lavor Garibaldi A. Filho Gilberto Miranda Marcio Lacerda Aluizio Bezerra Divaldo Surugay Alfredo Campos	RR-3064/65 PE-3183/84 RN-4382/92 AM-3104/05 MT-3029/30 AC-3158/59 AL-3185/86 MG-3237/38	Lourival Baptista João Rocha Odacir Soares Marco Maciel Carlos Patrocínio Francisco Rollemberg	SE-3027/28 TO-4071/72 RO-3218/19 PE-3197/99 TO-4058/68 SE-3032/33	Dario Pereira Álvaro Pacheco Bello Parga Hydekel Freitas Elcio Alvares Guilherme Palmeira	RN-3098/99 PI-3085/87 MA-3069/70 RJ-3082/83 ES-3131/32 AL-3245/46
PFL							
Josaphat Marinho Francisco Rollemberg Carlos Patrocínio Odacir Soares Elcio Alvares	BA-3173/74 SE-3032/33 TO-4058/68 RO-3218/19 ES-3131/32	Hydekel Freitas Marco Maciel Henrique Almeida Lourival Baptista João Rocha	RJ-3082/83 PE-3197/98 SP-3191/92 SE-3027/28 TO-4071/72	Almir Gabriel Beni Veras Jutahy Magalhães	PA-3145/46 CE-3242/43 BA-3171/72	Dirceu Carneiro Eva Blay Teotônio V. Filho	SC-3179/80 SP-3117/18 AL-4093/94
PSDB							
Eva Blay Jutahy Magalhães Mário Covas	SP-3119/20 BA-3171/72 SP-3177/78	Almir Gabriel Teotônio Vilcela Filho Vago	PA-3145/46 AL-4093/94	Marluce Pinto Affonso Camargo Jonas Pinheiro	RO-4062/63 PR-3062/63 AP-3206/07	Valmir Campelo Luiz Alberto Oliveira Carlos De'Carli	DF-3188/89 PR-4059/60 AM-3079/81
PDT							
Luiz Alberto Carlos Dc'Carli	PR-4059/60 AM-3079/80	Affonso Camargo Lourenberg N. Rocha	PR-3062/63 MT-3035/36	Lavoisier Maia	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53
PTB							
Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40	Saldanha Derzi Aureo Mello	MS-4215/16 AM-3091/92	Ney Maranhão Albano Franco	PE-3101/02 SE-4055/56
PDT							
Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
PDC							
Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04	Lucídio Portella	PL-3055/57	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
PDS							
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24	Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
PP							
Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68	Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22
PSB / PT							
PRN							
PDC							
PDS							
PP							
Secretário: Luiz Cláudio/Vera Lúcia Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341 Sala de reuniões: 3652 Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas. Sala nº 09 - Ala Alexandre Costa							
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE							
(27 Titulares e 27 Suplentes)							
Presidente: João Rocha Vice-Presidente: Gilberto Miranda							
Titulares	Suplentes						
PMDB							
Amir Lando Antônio Mariz César Dias Cid Sabóia de Carvalho Divaldo Surugay Juvenício Dias Ronaldo Aragão Garibaldi A. Filho	RO-3111/12 PB-4345/46 RR-3064/65 CE-3058/60 AL-3180/85 MA-3050/4393 RR-4052/53 RN-4382/92	Aluizio Bezerra João Calmon Onofre Quinlan Pedro Simon José Fogaca Ronan Tito Nelson Carneiro Iram Saraiva	AC-3158/59 ES-3154/55 GO-3148/49 RS-3230/32 RS-3077/78 MG-3038/39 RJ-3209/10 GO-3133/34	Ronan Tito Garibaldi A. Filho Ruy Bacelar Ronaldo Aragão César Dias Mansueto de Lavor Aluizio Bezerra Gilberto Miranda Onofre Quinlan	MG-3038/39/40 RN-4382/92 BA-3161/62 RR-4052/53 RO-3064/65/66 PE-3182/83/84 AC-3158/59 AM-3104/05 GO-3148/50	Mauro Benevides José Fogaca Flaviano Melo Cid S. de Carvalho Juvenício Dias Pedro Simon Divaldo Surugay João Calmon Wilson Martins	CE-3194/95 RS-3077/78 AC-3493/94 CE-3058/59 PA-3050/4393 RS-3230/32 AL-3185/86 ES-3154/56 MS-3114/15
PFL							
Carlos Patrocínio Raimundo Lira Henrique Almeida Dario Pereira João Rocha	TO-4058/68 PB-3202/02 AP-3191/92/93 RN-3098/99 MA-4071/72	Odacir Soares Bello Parga Álvaro Pacheco Elcio Alvares Josaphat Marinho	RO-3218/19 MA-3069/70 PI-3085/87 ES-3131/32 BA-3173/75				
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS							
(29 Titulares e 29 Suplentes)							
Presidente: Beni Veras Vice-Presidente: Lourival Baptista							
Titulares	Suplentes						
PMDB							
Amir Lando Antônio Mariz César Dias Cid Sabóia de Carvalho Divaldo Surugay Juvenício Dias Ronaldo Aragão Garibaldi A. Filho	RO-3111/12 PB-4345/46 RR-3064/65 CE-3058/60 AL-3180/85 MA-3050/4393 RR-4052/53 RN-4382/92	Aluizio Bezerra João Calmon Onofre Quinlan Pedro Simon José Fogaca Ronan Tito Nelson Carneiro Iram Saraiva	AC-3158/59 ES-3154/55 GO-3148/49 RS-3230/32 RS-3077/78 MG-3038/39 RJ-3209/10 GO-3133/34	Lourival Baptista João Rocha Odacir Soares Marco Maciel Carlos Patrocínio Francisco Rollemberg	SE-3027/28 TO-4071/72 RO-3218/19 PE-3197/99 TO-4058/68 SE-3032/33	Dario Pereira Álvaro Pacheco Bello Parga Hydekel Freitas Elcio Alvares Guilherme Palmeira	RN-3098/99 PI-3085/87 MA-3069/70 RJ-3082/83 ES-3131/32 AL-3245/46

PSDB				PDC			
Beni Veras José Richa Mário Covas	CE-3242/43/44 PR-3163/64 SP-3177/78	Almir Gabriel Dirceu Carneiro Vago	PA-3145/47 SC-3179/80	Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
	PTB				PP		
Affonso Camargo Valmir Campelo Jonas Pinheiro	PR-3062/63 DF-3188/89/4061 AP-3206/07	Lourenberg N. Rocha Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	MT-3035/36 PR-4059/60 RO-4062/63	Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128
	PDT				PDS		
Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40	Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56
	PRN						
Albano Franco Ney Maranhão	SE-4055/56 PE-3101/02	Saldanha Derzi Aurélio Mello	MS-4215/18 AM-3091/92	Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3546			
	PDC			COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA _ CI			
Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04	(23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Dário Pereira Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho			
	PDS						
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24	Titulares			
	PP			Suplentes			
Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90	PMDB			
	PT/PSB			Flaviano Melo Mauro Benevides Aluízio Bezerra Onofre Quinlan Gilberto Miranda Alfredo Campos Marcio Lacerda Vago			
Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25	AC-3493/94 CE-3194/95 AC-3158/59 GO-3148/49 AM-3104/05 MG-3237/38 MT-3029/30			
Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 311-3515/3516/4354/3341 Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 4344				Amir Lando Ruy Bacelar Ronaldo Aragão Ronan Tito Juvêncio Dias Antônio Mariz Wilson Martins Vago			
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL _ CRE							
	(19 Titulares e 19 Suplentes)			PPL			
	Presidente: Alfredo Campos			Dario Pereira Henrique Almeida Elcio Alvares Bello Parga Hydekel Freitas			
	Vice-Presidente: Hydekel Freitas			RN-3098/99 AP-3191/92 ES-3131/32 MA-3069/72 RJ-3082/83			
Titulares				Raimundo Lira João Rocha Carlos Patrocínio Guilherme Palmeira Vago			
	Suplentes			PB-3201/02 TO-4071/72 TO-4068/69 AL-3245/46			
PMDB				PSDB			
Ronan Tito Alfredo Campos Nelson Carneiro Divaldo Surugay João Calmon Ruy Bacelar	MG-3039/40 MG-3237/38 RI-3209/10 AL-3185/86 ES-3154/55 BA-3160/61	Mauro Benevides Flaviano Melo Garibaldi A. Filho Mansueto de Lavor Gilberto Miranda Cesar Dias	CE-3052/53 AC-3493/94 RN-4382/92 PE-3182/83 AM-3104/05 RR-3064/65	Lourenberg N. R. Marluce Pinto	MT-3035/36 RR-4062/63	Affonso Camargo Vago	PR-3062/63
	PFL			PDT			
Guilherme Palmeira Hydekel Freitas Lourival Baptista Álvaro Pacheco	AL-3245/46 RS-3064/65 SE-3027/28 PI-3085/86	Francisco Rollemberg Josaphat Marinho Raimundo Lira Marco Maciel	SE-3032/34 BA-3173/74 PB-3200/3201 PE-3197/98	Lavoisier Maia	RN-3239/40	Magno Bacelar	BA-3074/75
	PSDB			PRN			
Dirceu Carneiro José Richa	SC-3179/80 PR-3163/64	Jutahy Magalhães Eva Blay	BA-3171/72 SP-3119/20	Saldanha Derzi	MT-4215/18	Albano Franco	SE-4055/56
	PTB			PDC			
Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	PR-4058/59 RR-4062/63	Valmir Campelo Jonas Pinheiro	DF-3188/89 AP-3206/07	Gerson Camata	ES-3203/04	Moisés Abrão	TO-3136/37
	PDT			PDS			
Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75	Lucídio Portella	PI-3055/56	Esperidião Amin	SC-4206/07
	PRN			PP			
Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-3255/4215	João França	RR-3067/68	Meira Filho	DF-3221/22
				Secretário: Celso Parente _ Ramais 3515 e 3516 Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3286			

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE				PTB			
(27 Titulares e 27 Suplentes) Presidente: Valmir Campelo Vice-Presidente: Juvêncio Dias				Valmir Campelo Jonas Pinheiro Louremberg N. R.	DF-3188/89 AP-3206/07 MT-3035/36	Luiz A. Oliveira Marluce Pinto Carlos De' Carli	PR-4058/59 RR-4062/63 AM-3079/80
Titulares				PDT			
Suplentes				Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
PMDB				PRN			
João Calmon Flaviano Melo Mauro Benevides Wilson Martins Juvêncio Dias Mansueto de Lavor José Fogaca Pedro Simon Iram Saraiva	ES-3154/55 AC-3493/94 CE-3052/53 MS-3114/15 PA-3050/4393 PE-3182/83 RS-3077/78 RS-3230/31 GO-3134/35	Cid Sabóia de Carvalho Antônio Mariz Onofre Quinlan Marcio Lacerda Ronaldo Aragão Amir Lando Ruy Bacelar Alfredo Campos Nelson Carneiro	CE-3058/59 PB-4345/46 GO-3148/49 RJ-3029/30 RO-4052/53 RO-3110/11 BA-3160/61 MG-3237/38 RJ-3209/10	Aureo Mello Ney Maranhão	AM-3091/92 PE-3101/02	Albano Franco Saldanha Derzi	SE-4055/56 MS-4215/18
PDC				Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
PDS				Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07
PP				Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68
PFL				PT/PSB			
Josaphat Marinho Marco Maciel Álvaro Pacheco Raimundo Lira Bello Parga	BA-3173/74 PE-3197/98 PI-3085/86 PB-3201/02 MA-3069/72	Dario Pereira Odacir Soares Francisco Rollemberg Carlos Patrocínio Henrique Almeida	RN-3098/99 RO-3218/19 SE-3032/33 TO-4058/68 AP-3191/92	Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
PSDB				Secretária: Mônica Aguiar Inocente Ramais: 3496/3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 3121			
Almir Gabriel Eva Blay Teotônio V. Filho	PA-3145/46 SP-3119/20 AL-4093/94	Beni Veras Mário Covas José Richa	CE-3242/43 SP-3177/78 PR-3163/64				

SubSECRETARIA de Edições TÉCNICAS
do SENADO FEDERAL

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 — 120

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS — 1989 5 volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal

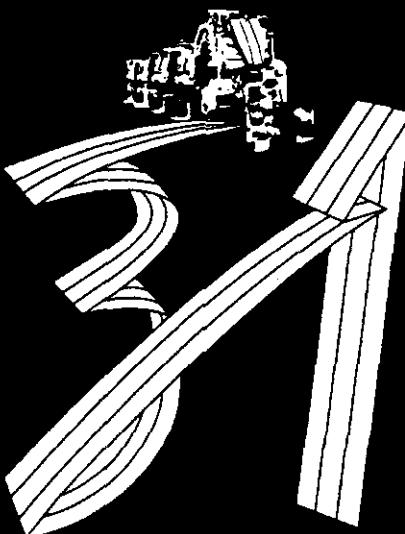
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 — Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio I (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL



A N O S
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 20 PÁGINAS